

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta inciso IV ao art. 7º da lei nº 9.394,
de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996
passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

IV – a adoção dos livros didáticos, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede privada, deverá seguir os seguintes critérios:

- a) as escolas ficam obrigadas a adotar os mesmos livros didáticos, por um período mínimo de 3 anos, não sendo permitida novas edições que contenham alteração de conteúdo .
- b) fica proibida a adoção de livros descartáveis ou consumíveis, como material didático escolar, nas escolas de todo o País.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O livro didático é um instrumento indispensável para a efetivação do ensino e aprendizagem. Sua importância se manifesta através da necessidade

de se organizar, apresentar e discutir o conhecimento acumulado historicamente. Legislar sobre o Livro Didático, sua importância e necessidade é nosso dever. Neste sentido cabe ressaltar que existe uma lacuna na legislação que aborda a regulamentação do livro didático no que se refere ao seu uso nas instituições privadas. Registrados que há legislação vigente tratando do livro didático quando o mesmo é objeto de uso nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, regular e especial, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial, nas categorias comunitária e filantrópica.

No dia 11 de janeiro de 2008, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aprovou a Resolução N.º03/2008 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático. O Art. 4, § 2º, da resolução destaca que “os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos(...)”. Observe-se que é manifesta uma intenção de prolongar por um período razoável a utilização do livro didático. O que se deve lamentar é que o mesmo procedimento não é adotado com relação aos mais de 6 milhões de estudantes que freqüentam cerca de 32 mil nas escolas privadas deste Brasil continental.

Em 26 de abril de 2004, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE solicitou posicionamento do Conselho de Educação do Ceará – Câmara de Educação posicionamento acerca do assunto, tendo este se manifestado da forma abaixo:

INTERESSADO: DECON

EMENTA: PROIBE A PRÁTICA DE MUDANÇA ANUAL DO LIVRO DIDÁTICO NAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR.

PARECER Nº 0390/2004

APROVADO EM: 11.05.2004

“FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Portaria nº 03/2004-DECON funda-se na consideração do grande número de telefonemas recebidos, pelo órgão, em razão das freqüentes mudanças quer de autores de livros didáticos, quer de editoras, quer do mesmo livro adotado anteriormente, em nova edição, fato que prejudica a econômica prática de utilização do livro de 2^a mão, o que concorre para um acentuado encarecimento das despesas escolares.

Com justa razão as famílias recorrem ao DECON pedindo providências e, mais justiceiramente, adota o DECON a presente iniciativa.

O posicionamento do Conselho de Educação do Ceará, não poderia deixar de ser de acolhimento integral e de consonância com os apelos das famílias quanto à prática abusiva, não só de trocas anuais como de excessiva quantidade de livros e de outros insumos didáticos.

Se cada família houvesse por bem pesquisar ano a ano quantos desses livros deixam de usados, concluiria estarrecida que até aproximadamente dois terços de seus conteúdos não são explorados no decurso do ano letivo.

(...)

O livro didático tem força centrípeta no processo de ensino-aprendizagem. Deixa, porém, de ser didático quando assume a dimensão mercantilista que afeta as finanças e as emoções da família e do aluno chegando a causar constrangimentos e coações que findam prejudicando as condições de aprendizagem discente.

As áreas do conhecimento e suas disciplinas demandantes abordam temáticas que a Ciência consagrou como mais importantes à educação escolar, que se processa através do ensino, e não têm mudado em sua essência. Este é o caso da Matemática, do Português, da História, das Ciências Biológicas, da Química, da Física, da Filosofia; enfim, nada há neste campo que justifique a freqüente e abusiva mudança praticada ano a ano nas escolas. Em assim sendo, nada também justifica que, por

exemplo, numa família que possua 03 ou 04 filhos numa escola, os mais novos deixam de utilizar os livros pelo irmão mais velho.

O MEC há algum tempo despertou para esta constatação e para o desperdício financeiro decorrente de reedições de livros sob o pretexto de atualização. Não foi à toa que o Programa Nacional do Livro Didático adotou a política de reutilização por três anos, passando o livro por três alunos diferentes.”

A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no entanto, deixa lacuna sobre o assunto, objeto do Projeto de Lei em epígrafe, daí havendo a real necessidade de sua alteração inserindo dispositivo que possa prever já a reutilização dos livros didáticos pelo período mínimo de três anos.

Finalmente, pode-se asseverar a importância deste projeto por sua intenção de estabelecer um prazo mínimo de 3 (três) anos para o uso do livro didático e assim, contribuir com a redução das despesas das famílias, defendendo-as dos abusos. Estou convencido das razões que inspiram o presente projeto de lei, pois fazem parte das preocupações habituais de milhões de brasileiros. Por esta razão a matéria receberá acolhida desta Casa Legislativa que haverá de aprimorá-lo com valiosas contribuições dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Deputado CHICO LOPES
PCdoB - CE